



REBENA

Revista Brasileira de Ensino e Aprendizagem

ISSN 2764-1368

Volume 7, 2023, p. 26 - 41

<https://rebena.emnuvens.com.br/revista/index>

Entendimento sobre políticas públicas de segurança pública no Brasil: desde a República até os dias atuais

Understanding public security policies in Brazil: from the Republic to the present day

Luiz Henrique Leite Alvarez¹ Danilo Almeida de Carvalho²
Fernando de Argollo Nobre Filho³ Wellington Morais dos Santos⁴
Isnard Edson Sampaio de Almeida⁵

Submetido: 10/05/2023 Aprovado: 14/07/2023 Publicação: 19/07/2023

RESUMO

O presente ensaio objetiva descrever e analisar as Políticas de Segurança Pública do período inicial da República no Brasil, sendo iniciado em 1889 com o declínio da monarquia e o começo da chamada República Velha, aos dias atuais, contextualizando no desenvolvimento a história evolutiva, da temática nas Constituições 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988, dessas políticas e mudanças constitucionais realizando uma correlação dos modelos adotados, com proposituras de melhorias e inovações, por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, partindo dos conceitos gerais, até questões específicas de legislações e normativos existentes referentes a temática em foco. Na prática, entendemos que a integração entre os órgãos de segurança pública é apenas o início para a consolidação de um modelo que torne as ações policiais mais eficazes e mais baratas em todo o Brasil, potencializando o uso de recursos e informações no território nacional, favorecendo o povo brasileiro, que deve continuar sendo o maior destinatário dos serviços de Segurança Pública.

Palavras-chave: Políticas de Segurança Pública. República Velha. Constituição Brasileira.

ABSTRACT

This essay aims to describe and analyze the Public Security Policies of the initial period of the Republic in Brazil, starting in 1889 with the decline of the monarchy and the beginning of the so-called Old Republic, to the present day, contextualizing in the development the evolutionary history of the theme in the Constitutions 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 and 1988, of these policies and constitutional changes, making a correlation of the models adopted, with proposals for improvements and innovations, through a bibliographic and documentary research, starting from the general concepts, to specific issues of existing legislation and regulations referring to the theme in focus. In practice, we understand that the integration between public security agencies is only the beginning for the consolidation of a model that makes police actions more effective and cheaper throughout Brazil, enhancing the use of resources and information in the national territory, favoring the Brazilian people, who should remain the largest recipient of public security services.

Keywords: Public Security Policies. Old Republic. Brazilian Constitution.

¹ Bombeiro Militardo Estado da Bahia. luiz.alvarez@ssp.ba.gov.br

² Bombeiro Militardo Estado de Sergipe. daniilo.carvalho@cbm.se.gov.br

³ Bombeiro Militardo Estado de Sergipe. fernando.nobrefilho@cbm.se.gov.br

⁴ Policia Militar do Estado da Bahia. wellington.morais@pm.ba.gov.br

⁵ Policia Militar do Estado da Bahia. isnard.almeida@pm.ba.gov.br

1. Introdução

A atual Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 144, estabelece que a Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Ressalta-se que conforme preceitua a Carta Magna, a polícia ostensiva, de competência das polícias militares, e a polícia judiciária, de competência das polícias civis, bem como das polícias federais, atribui ainda aos Corpos de Bombeiros Militares, além das atribuições definidas em lei, a execução de atividades de defesa civil. “Toda instituição organizada precisa se antecipar e agir de forma proativa frente aos diversos cenários que se apresentam no mundo globalizado” (ALVAREZ; DE CARVALHO & DE ARGOLLO NOBRE FILHO, 2022, p.181).

Uma polícia mais próxima do cidadão é um antigo anseio da sociedade. Nesse sentido, a partir da segunda metade da década de 70, alguns órgãos estaduais de segurança pública (notadamente, as Polícias Militares) se debruçaram sobre um conjunto de estudos estratégicos, programas, projetos e ações voltados para fortalecimento da capacidade do Estado em gerir a violência a partir da formulação de políticas públicas de segurança que priorizem a prevenção da violência e o alongamento dos pontos de contato das instituições públicas com a sociedade civil, sendo atribuído a partir da constituição de 1988 uma instituição de maior proximidade com a população.

O presente ensaio objetiva descrever e analisar as Políticas de Segurança Pública do período inicial da República no Brasil, sendo iniciado em 1889 com o declínio da monarquia e o começo da chamada República Velha, aos dias atuais, contextualizando no desenvolvimento a história evolutiva, da temática nas Constituições 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988, dessas políticas e mudanças constitucionais realizando uma correlação dos modelos adotados, com proposituras de melhorias e inovações, por meio de uma pesquisa bibliografia e documental, partindo dos conceitos gerais, até questões específicas de legislações e normativos existentes referentes a temática em foco.

2. Desenvolvimento

No campo das Ciências Sociais é ponto pacífico dentre todos os autores estudados e debatidos, que não há verdades definitivas sobre qualquer fenômeno, como não existe conceito fundamental que não esteja sendo revisto e reformulado. Foi através do receio da competição

predatória entre os homens que, segundo os filósofos estudados Tomas Hobbes, Jonh Locke e Jean Rosseau, o Estado deriva de um contrato, ao qual os indivíduos aderem voluntariamente para evitar a guerra permanente, sendo através desse contrato social a origem e o fundamento da própria sociedade e do poder político. Assim, para achar o problema fundamental que resolve o contrato social, Rosseau estabelece que é achando uma forma de sociedade que defenda e proteja com toda força comum e aos bens de cada sócio, e pela qual, unindo-se cada um a todos, não obedeça todavia, senão a si mesmo e fique tão livre como antes. “O homem nasce em um mundo repleto de elementos naturais e sociais” (DOS SANTOS; PONTES & MORAES, 2021, p.1).

A definição de política surge em seguida como um conjunto particular de interações relacionadas à distribuição do poder, nas relações sociais atravessando diversas instituições. Por isso o Estado deve ser forte e intervir na sociedade, para mitigar ou resolver os problemas e reduzir as possíveis distorções existentes. A expressão políticas públicas é definida como:

Aspectos de interesse comum ao conjunto dos cidadãos de uma comunidade, ou de um grupo (aspectos da vida social referidos à esfera pública). Daí podemos afirmar que esfera pública é, por excelência a esfera de ação do Estado, enquanto que a esfera privada é a de ação dos indivíduos da sociedade civil (SANTOS, 2012, p. 92).

Com relação a temática em objeto de estudo, faz necessário estabelecer a diferença entre Políticas Públicas de Segurança e Políticas de Segurança Pública, para equacionar bem a questão e torná-la produtiva, assim define:

Políticas de segurança pública é expressão referente às atividades tipicamente policiais, à atuação policial "stricto sensu" e políticas públicas de segurança é expressão referente às diversas ações, governamentais e não-governamentais, que sofrem ou causam impacto no problema da criminalidade e da violência (OLIVEIRA, 2001).

2.1. Constituição de 1891

O Marco Legal da república, foi a Constituição Republicana de 1891 (Faoro, 2001) que excluía analfabetos, religiosos, mulheres de votar, e mantendo a elite, agrária Aristocrata, e com sua configuração segmentada nos estados, no comando do poder econômico, político e social, Esta constituição não tratava diretamente do termo “segurança pública” e designava aos estados o controle dos distúrbios na ordem pública conforme constituição estadual.

Mas é possível destacar nesse processo, a tipificação de crimes, que surge como uma alteração importante permitida pela constituição de 1981 que foi a implantação do Código

Criminal da República. Documento que proporcionou uma mudança importante nas formas de punição, pois, extinguiu a pena de morte, e infamantes, e trouxe como forma de castigo, a pena privativa de liberdade, que antes, só era usada para anteceder por um determinado período, a execução dos subversores da ordem legal.

Matos (1995) afirma que esse código ficou conhecido no meio jurídico, como o pior código do mundo, pois, apesar de ter abolido a pena de morte adotava, segundo ele, os seguintes procedimentos punitivos:

- . Prisão celular com isolamento e trabalho.
- . Prisão com trabalho obrigatório, prisão agrícola ou militar.
- . Prisão disciplinar e/ou correccional em estabelecimento industrial, para menores de 21 anos.
- . Reclusão cumprida em fortalezas, praças de guerra e quartéis militares.
- . Banimento.
- . Interdição (pena superior a 6 anos: perda de títulos, emprego, direitos)
- . Suspensão e perda de emprego.
- . Multa.

Esses aspectos serviriam para excluir o indivíduo da ordem social, degradando-os moralmente, a ponto de se extinguirem as condições para que esse punido restabelecesse sua vida social. E toda essa rigidez se dava por causa da mudança de composição da sociedade, Pinto (2006) afirma que com o fim da economia escravagista, mais de 70% da população estava composta por ex-escravos e mestiços, e ainda emergia o fenômeno da imigração, para a autora, a elite política logo se preocupou em reformar as leis, para direcionar as formas de punição, a massa negra e imigrante.

Em relação aos aspectos políticos, a confluência estatal que ali se iniciou, buscava copiar modelos importados dos Estados Unidos, França, porém, ao contrario desses países, que visavam desconcentrar o poder político, no Brasil a pratica era conservadora, e visava à concentração do poder. Os estados sobre o comando de famílias e ou grupos, ganharam características coronelistas, com a predominância de São Paulo, Minas e Rio Grande do Sul, esubserviência dos outros estados de menor poder econômico, nessa correlação política, e o aval da União, que concedia aos estados dominantes, vários privilégios, que inclusive, permitiam aesses estados, extrair riqueza de sua população local. (Faoro, 2001)

Uma problemática oriunda das bases do desenvolvimento, que o país galgou na época da independência, começou a vir à tona. O surto de industrialização aliados ao problema da seca no nordeste, e a abolição da escravatura, que puseram em destaque a questão social. Era um novo desafio, tendo em vista que a sociedade daquela época, em

relação a sua força produtiva, havia se transformado de escravocrata para liberal, e o novo padrão de relações de trabalho, aliado a contradição que o mesmo se constituía do capital, repercutia com grande intensidade no âmbito social.

Nas relações de trabalho, existia a demanda de uma estrutura de segurança pública que ofertasse condições, tanto do explorador explorar, quanto do explorando ser explorado. O aparato jurídico e político deveriam ser organizados, para assegurar que o trabalhador fosse, praticamente, obrigado a trabalhar para o explorador, mesmo que em condições mínimas de sobrevivência, e as condições sociais deveriam ser favoráveis, para que o próprio trabalhador tivesse esse mínimo garantido, e sua riqueza extraída, fosse para as mãos do aristocrata

Houve uma sensível necessidade de adequação a esses moldes, ou se não, como acontecia em todo o mundo, correria o risco de explodir uma revolução:

O mundo inteiro contra ele se reveste de forças morais, elevando as suas concepções da sociedade, revolucionando as suas leis, democratizando as suas constituições, entregando aos povos a solução dos seus problemas (Faoro, 2001).

Outro fator importante nesse período histórico foi o desenvolvimento da política dos coronéis, em que poder político, e econômico, determinavam o rumo da política, dando forma ao sistema eleitoral e definindo, por si mesmos, e em forma de eleições fraudulentas (voto de cabresto) os rumos da política social brasileira, e da democracia, garantindo assim a continuidade da política das elites agrárias. Em suma, a política de segurança pública era desenvolvida basicamente em detrimento do poder econômico que subjulgava as esferas social e política.

2.2. Constituição de 1934

Em 03 de maio de 1933, baseado no código eleitoral de 1932, foi formada a Assembleia Constituinte com o propósito de elaborar a nova Constituição do Brasil. É relevante lembrar que Getúlio Vargas havia se tornado presidente quatro anos antes durante a Revolução de 1930 e que, ao revogar a Constituição de 1891, ocorre um lapso temporal em que o Brasil ficou sem uma Carta Magna, até que ocorre a Revolução Constitucionalista clamando por uma nova Constituinte. Essa Revolução foi sufocada por militares, mas ainda assim ela cumpre seu papel de pressionar para que a Constituição de 1934 seja promulgada.

Embora o Governo de Vargas fosse centralizador e utilizasse fortemente os militares como interventores federais, promove uma Constituição que começa a minguar o “Coronelismo”, pois o voto passou a ser secreto e dessa forma remove o poder dos Coronéis de conferir o voto dos eleitores.

Importante perceber que a partir dessa Constituição o ensino primário passa a ser obrigatório e gratuito e este é um aspecto que se correlaciona com as políticas públicas de segurança, pois:

...os gastos com educação geram mais benefícios para a economia do que o policiamento e o encarceramento, em função de suas externalidades. Desse modo, as políticas públicas direcionadas à educação deveriam ser mais custo-eficientes do que as políticas direcionadas para o combate ao crime. O que a literatura aponta é que seria necessário encontrar um equilíbrio entre polícia, cortes judiciais, cadeias e escolas. (SILVA et al, 2014, p. 108).

Foram criadas as Justiças Eleitoral, do Trabalho e Militar, e sabe-se que as relações trabalhistas sempre tiveram tendência a ser desiguais e essa a Justiça do trabalho atende a um grande anseio por justiça. Além disso, a Justiça Militar veio para tratar dos crimes militares, e em se tratando de segurança pública, era de se esperar que os crimes militares, especialmente os praticados contra civis, passassem receber uma maior atenção.

Outro componente muito importante que essa Constituição apresentou foi o Mandado de Segurança, que veio para dar garantias ao cidadão contra as ações arbitrárias possivelmente praticada por qualquer autoridade.

2.3. Constituição de 1937

Conhecida como Polaca por se assemelhar à Constituição da Polônia, foi outorgada em um momento de grande tensão política, promovendo a extinção de partidos políticos, fim do direito à greve e à liberdade de expressão, extinção do Poder Legislativo, incluindo o Congresso Nacional e as Câmaras Municipais. Naquele período os Estados deixaram de ter eleições para governadores e passaram a ter interventores nomeados pelo próprio presidente Vargas e a maioria desses interventores eram militares. A Constituição de 1937 traz de volta a possibilidade de pena de morte e extingue o Mandado de Segurança.

É evidente que se tratava de um momento em que a segurança pública estava comprometida, pois em um cenário de ditadura como o descrito acima, os números da criminalidade são somente um detalhe. A população havia perdido direitos que aquele mesmo

Presidente havia concedido na Constituição de 1934. Definitivamente aquele não foi um período que trazia aspectos positivos acerca de políticas de segurança pública.

A relação dos militares com o governo federal, seja apoiando o golpe de estado e ocupando funções de interventores nos estados, seja ligando-se a movimentos de oposição política, denotava um momento em que a segurança pública passava cada vez mais partidária ao invés de pública, deixava de servir ao povo para servir a Getúlio ou à oposição e, em ambos os casos, a um projeto de poder.

2.4. Constituição de 1946

A Constituição de 1946, intitulada como constituição democrática, pois a sua promulgação se deu após o Estado Novo, período conhecido como autoritário e ditatorial, caracterizou-se pelo fim da censura e da pena de morte, além de estabelecer a pluralidade partidária, o direito de greve, a livre associação sindical, e o condicionamento do uso da propriedade ao bem-estar social, possibilitando a desapropriação por interesse social.

A carta magna de 1946 reintroduziu garantias individuais e direitos fundamentais da população, anteriormente previstas pela Constituição de 1934: igualdade de todos perante a lei; liberdade de expressão, sem censura, com exceção dos espetáculos e diversões públicas; inviolabilidade do domicílio; prisão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente; e separação dos três poderes.

No âmbito da Segurança Pública, a Constituição de 1946, manteve a competência dos Estados Federados e a organização preponderante civil. Cabiam as Forças Armadas a defesa externa e aos Estados a defesa interna e a organização das polícias. Percebemos uma estrutura bem parecida com a atual constituição de 1988. Destaca-se, sobretudo, o retorno das garantias e direitos individuais e coletivo, com tendência a uma segurança pública mais próxima do cidadão, restaurando e acrescentando direitos.

2.5. Constituição de 1967

A constituição de 1967, deu-se no período em que os militares eram os chefes de Estado, com uma maior concentração do poder para o poder executivo, fortalecido através das expedições dos Atos Institucionais, muito embora, mantivesse a separação dos três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário.

Reestabeleceu a pena de morte para os crimes que atentassem contra a segurança nacional e a restrição da liberdade de expressão e com aplicação da censura, além das eleições indiretas para presidente, governadores e prefeitos. Os traços marcantes das cartas constitucionais da época, com a preocupação com a segurança nacional.

Na década de 60, uma série de golpes militares derrubaram regimes democráticos na América Latina. O medo que o comunismo se instalasse no continente, após a Revolução Cubana, fez os Estados Unidos apoiarem direta ou indiretamente uma série de governos militares na região. (BEZERRA).

A atribuição para legislar sobre segurança pública era de competência exclusiva a união, cabendo às Polícias Militares dos Estados, forças auxiliares e reserva do Exército, a responsabilidade de preservar a ordem e a segurança interna dos estados membros. Com esta nova apresentação constitucional, os órgãos de segurança pública em todos os Estados da federação, mais precisamente, às Polícias Militares, estavam “vinculadas” a estrutura pré-estabelecida das Forças Armadas, apresentando às Polícias Militares dos Estados, uma característica mais rígida, com ênfase maior para o aspecto militar, do que policial, tendo que fazer frente aos inúmeros movimentos sociais da época, juntamente com os militares das Forças Armadas, com vista a preservar e restabelecer a ordem pública, em face do cenário político vigente.

2.6. Constituição de 1988 e as Políticas de Segurança Pública adotadas no Brasil contemporâneo, a partir da primeira década do século 21

O Sistema político engendrado a partir do processo de redemocratização do país, consolidado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, associado ao processo de reforma do Estado, proposto em 1995, demonstra que o papel das organizações políticas, primordialmente o do Estado, tem sido reestruturado para atender ao movimento dinâmico da sociedade. Além de promover mudanças para aumentar a capacidade administrativa de governar com efetividade e eficiência, voltando a ação dos serviços do Estado para o atendimento dos cidadãos, busca assegurar o pleno exercício da cidadania e a vida de forma pacífica.

A segurança pública, enquanto direito fundamental social e garantia do exercício da cidadania, predominantemente difuso, encontra amparo no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, e é definido no artigo 144 desta Carta, como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do

patrimônio, através das polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares. Somam-se a estes, as guardas municipais e as polícias penais que, por força de lei ordinária, são reconhecidas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), com papéis que vão sendo definidos pouco a pouco, no esforço de que possam atender às necessidades urgentes da sociedade.

É importante pontuarmos que não basta ao Estado atuar para satisfazer o direito social à segurança pública, mas que este deve se abster de empenhar qualquer medida que possa vir a prejudicar o alcance e gozo. Portanto, como direito social consagrado constitucionalmente, não poderá ser suprimido sem que o Estado apresente alternativas ou compensações - a irreversibilidade do direito social à segurança pública.

Neste contexto democrático, a Segurança Pública não se limita à conceituação clássica de prestação estatal de segurança aos seus cidadãos, garantindo-lhes a sua incolumidade física e moral, reflexo de uma convivência pacífica entre indivíduos, ou ainda, do exercício do poder de polícia e controle social pelo Estado, mas o estado de estabilidade das relações e instituições sociais e jurídicas no qual as pessoas, em virtude de suas condutas e das dos demais, assim como da atuação estatal, sentem-se, segundo os valores éticos e jurídicos vigentes, vivendo de forma salubre, aceitavelmente seguras e em paz.

Assim, Segurança Pública seria a garantia dada pelo Estado de uma convivência social isenta de ameaça de violência, permitindo a todos o gozo dos seus direitos assegurados pela Constituição, por meio do exercício do poder de polícia, a manutenção do estado de ordem e repressão a tudo o que ameace a paz social; o aparato policial orientado para a prevenção da violência, a favor e pelo cidadão.

Nesse sentido, diante naturalização da violência e descontrole da criminalidade, e dos efeitos nefastos que são amplamente percebidos pela sociedade, como a sensação de insegurança e o medo que fragmenta os laços comunitários e promove o distanciamento entre as pessoas - do mais abastado ao mais vulnerável, a ponto destas questões serem tratadas como um dos mais graves problemas brasileiros, se impõe ao Estado o dever de formular, implementar, acompanhar e monitorar políticas de prevenção da violência e de promover a repressão qualificada da criminalidade, com o respeito à equidade, à dignidade humana e aos Direitos Humanos, além da prestação adequada, eficiente e eficaz do serviço de segurança pública.

Fato inquestionável, frente à escalada da violência, é que a sociedade busca se proteger a todo custo: grades nas janelas, portas trancadas, carros blindados, armas de fogo e sistemas de

segurança privada. Aqui, não podemos desconsiderar que a segurança pública, enquanto mecanismo estatal, contribui para refrear, preventiva ou repressivamente, as práticas criminais que ameaçam a paz social, o clamor do cidadão por uma política efetiva e comprometida com o social.

Destaca-se que a Segurança Pública, enquanto política pública, compreende um conjunto de decisões públicas que visam estabelecer a paz social por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e de alocação dos recursos públicos, ou ainda, um conjunto de ações delineadas em planos e programas desenvolvidos pelo Estado para garantir e colocar em prática direitos previstos na Constituição Federal e em outras leis, e implementados como forma de garantir a segurança individual e coletiva, o que o Estado se propõe a fazer para resolver um problema da coletividade (o "Estado em ação").

Como instrumento político/estratégico do Estado, por natureza, complexo e transversal, a efetivação do direito à segurança pública depende, portanto, da conjugação de políticas públicas que satisfaçam vários direitos fundamentais sociais, pois ambos estão interligados com a questão da violência, no caso o direito à educação, saúde, emprego e a igualdade material, a integração de políticas públicas deve ser uma premissa de qualquer proposta consistente nesta matéria, sendo isto considerado expressão do paradigma emergente.

A impossibilidade de efetivação dos mandamentos constitucionais, por sua vez, impõe que o Judiciário exerça controle jurisdicional às políticas de segurança pública, a fim de que se tornem uma realidade cotidiana e plena, impedindo os desmandos e desgovernos. Ao lado deste, o Ministério Público também assume importante papel na proteção na proteção dos direitos individuais e coletivos indisponíveis, fazendo uso da ação civil como instrumento de controle judicial de políticas públicas, além do controle externo concentrado da atividade policial, na perspectiva, da limitação de eventuais abusos contra o cidadão (violação de direitos) e da obrigatoriedade da persecução penal.

Embora sejam estes importantes Institutos do Estado democrático de Direito, para garantirem bons resultados às políticas públicas, parte desta ação de controle tem sido contestada pela falta de razoabilidade e pela ausência de proximidade entre os órgãos de segurança pública e os órgãos naturalmente imbuídos da defesa da ordem jurídica.

Para muito além os papeis, o Estado democrático de Direito deve oportunizar e valorizar a participação da sociedade tanto nos debates quanto na elaboração de ações sociais e políticas na área de segurança pública para o enfrentamento das várias expressões da violência

(participação popular na "coisa pública"), bem como estimular a aplicação de boas práticas de educação e de cidadania, o aprimoramento do policiamento comunitário e das políticas para grupos vulneráveis.

Ao oportunizar um maior envolvimento da sociedade civil nas discussões de problemas que afetam a tranquilidade social, o novo texto constitucional contribuiu para que os órgãos de segurança pública deixassem de atuar como aparato de controle social em defesa do Estado, para adotar um modelo voltado para a prevenção e na qualificação da ação policial, com a finalidade de promover a ordem pública, assistir a comunidade e orientá-la, e mais recente, alicerçada sobre os princípios doutrinários da polícia comunitária, direitos humanos e gestão pela qualidade (contexto de retomada e da consolidação da democracia no Brasil, após 21 anos de regime militar) para a segurança cidadã (o novo paradigma para a política de segurança pública), propondo entre outras coisas, a reforma das instituições de segurança pública e a formação em direitos humanos nas instituições policiais.

Desse modo, se evidencia a construção de uma nova intencionalidade para a segurança pública. Em 2000, através da Medida Provisória (MP) nº 2029, no Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, foi editado o Plano Nacional de Segurança Pública. Dentre o rol de medidas, destaca-se a preocupação com o engajamento de toda a sociedade na luta pela diminuição da violência, a partir da articulação entre Poderes, e a formulação de políticas descentralizadora, como a criação dos conselhos de segurança pública nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Em 2003, o Governo Federal ajustou a forma como se daria o financiamento dos Programas e Ações de prevenção da violência, repressão qualificada da criminalidade e fortalecimento da polícia cidadã através da transferência voluntária de recursos para os Estados e Municípios, conforme diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública, e tendo a Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP como intermediadora.

Esta Secretaria se incube, não só da implementação e acompanhamento da Política Nacional de Segurança Pública e dos Programas Federais de Prevenção Social e Controle da Violência e Criminalidade, mas de todo o esforço de planejamento, implementação, acompanhamento e monitoramento dos programas do governo federal para a área de segurança pública e promoção da integração e fortalecimento dos órgãos de segurança pública.

No ano de 2007, o Governo Federal instituiu, por meio da Medida Provisória nº 384, um novo Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), com a finalidade

de reunir ações de prevenção, controle e repressão da violência com atuação focada nas raízes socioculturais do crime, bem como promover a articulação de programas de segurança pública com políticas sociais já desenvolvidas pelo governo federal, sem abrir mão das estratégias de controle e repressão qualificada à criminalidade.

A criação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) em 2018, tendo o Ministério da Justiça e da Segurança Pública como órgão central, se constitui em marco dos debates sobre a importância das mudanças e evolução da segurança pública em nosso País (Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018), e o ponto de ancoragem para a implementação da nova Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

A proposta, idealizada em 2003 pelo governo federal e enviada ao Congresso em 2012, buscava dar maior centralização à administração da segurança pública no Brasil, até então fragmentada entre as esferas federal, estadual e municipal de governo. O objetivo era o de alcançar maior equilíbrio entre as atribuições federativas de cada órgão envolvido na área de segurança, de forma a substituir a concorrência entre agências por um modelo cooperativo de trabalho.

Portanto, se consolida como o sistema que integra todos os órgãos de segurança pública existentes no país sob uma política nacional de segurança pública e defesa social única, resguardadas as competências constitucionais e atribuições legais de cada ente federado.

A nova política nacional destaca as ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis, além de trazer em seu bojo os referenciais para o fomento, monitoramento e avaliação das atividades desenvolvidas pelos órgãos que compõem o SUSP. Este, por sua vez, possibilita a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública do país, como condição imperiosa para a efetiva integração das ações dos órgãos de segurança pública e a obtenção de melhores resultados no enfrentamento da criminalidade.

Uma característica importante é que estes instrumentos estabeleceram a previsão de implementação de programas e projetos que atendem políticas públicas na área, como a qualificação e interiorização da perícia; a educação e a valorização profissional, fortalecimento da inteligência estratégica em segurança pública e policial, entre outros.

Crítica recorrente à esta política reside no entendimento de que o instrumento que materializa o esforço de integração dos órgãos de segurança e inteligência e padronização de informações e procedimentos, da forma como foi concebida e aprovada, carece de mecanismos

de governança e de administração que a torne uma realidade percebida pela melhoria dos resultados na prevenção da violência e enfrentamento da criminalidade. Sem rápida regulação que permita a transparente formalização de um pacto federativo da segurança pública, com a compatibilização dos papéis e competências das forças de segurança, e mecanismos de financiamento, se amplia o fosso entre a intenção original do legislador e a prática garantidora do direito social fundamental.

Da mesma forma, pouco se efetivará se o compartilhamento da informação e de ações para operacionalizar este compartilhamento entre as polícias forem insuficientes, diante do contexto que preconiza a integração das forças de segurança. Além do natural receio da utilização das informações indevidamente, num contexto de frequente usurpação de função pública, no cerne destas questões, temos a informação como forma de obtenção de poder e prevalência na condução da coisa pública.

Outro desafio que precisa ser enfrentado é mudar a imagem que os policiais são despreparados, violentos e corruptos, como noticiado diariamente na imprensa. Para isso é necessário divulgar as boas práticas de enfrentamento da violência e ações de controle e punição dos maus policiais.

Por fim, impõe-se imediata revisão das políticas que priorizam tão só a questão do crime e da criminalidade pelo ponto de vista da legislação penal (agravamento das penas) e da ampliação de vagas no sistema prisional, como contribuintes para o enfrentamento da criminalidade violenta. O encarceramento, por si só, não responde aos anseios e clamor social, como não se evidencia que sozinhas promovam a efetiva contenção da violência e criminalidade, são por natureza, políticas complementares.

Na ponta deste processo, o sistema prisional existente não comporta o crescente encarceramento, e a inobservância aos direitos, desvirtuam o caráter retributivo-preventivo das penas, deixando de punir o agente do crime por sua conduta antijurídica e de promover a reinserção do infrator na sociedade, para aproximá-lo ainda mais do mundo do crime.

3. Considerações Finais

Pelo exposto, concluímos que na última década, a questão da Segurança Pública passou a ser considerada problema fundamental e principal desafio ao estado de direito no Brasil, pautando as agendas governamentais e requerendo atenção especial na formulação de políticas públicas transversais.

A complexidade e multifatorialidade da insegurança pública percebida e evidenciada no País, sobretudo, nos grandes aglomerados urbanos, com o aumento da criminalidade violenta, representam desafios para a formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas de segurança e defesa social, denotando que estas questões não devem ser tratadas como um problema restrito à polícia e às suas atividades preventivas, investigativas e repressivas, mas derivadas das conjunturas históricas, políticas e socioeconômicas.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a segurança como um direito social a ser efetivado pelo Estado, garantindo que os cidadãos possam viver com dignidade e desfrutar de um estado de paz social. Por outro lado, ao caracterizar a segurança pública como direito e responsabilidade de todos e ao positivar o princípio democrático, estabelece o fundamento jurídico dos arranjos institucionais que permitem a participação popular na formulação e no controle da gestão das políticas de segurança.

Portanto, a segurança pública não é atividade exclusiva da polícia, mas dizem respeito a todos os órgãos governamentais que se integram, por vias de medidas sociais de prevenção ao delito, exigindo maior participação da sociedade nos debates e encaminhamento de soluções efetivas, como condição para o sucesso do processo de consolidação política da democracia no Brasil.

Do mesmo modo, a segurança pública deve ultrapassar o modelo repressivo atualmente preconizado e que objetiva, ao final de longos processos, o encarceramento de criminosos, mas aquele que prioriza a prevenção da violência, a partir do correto tratamento das causas imediatas da insegurança e violência, e promove a qualificação dos investimentos e envolvimento da sociedade.

Nesse contexto, as políticas públicas podem ser consideradas o principal instrumento para combater a criminalidade, bem como, a única alternativa capaz de mudar o atual quadro que se encontra a segurança pública brasileira, ao criar um ambiente favorável para que as mudanças permitam a consolidação de um novo modelo de gestão: a segurança cidadã.

Na prática, entendemos que a integração entre os órgãos de segurança pública é apenas o início para a consolidação de um modelo que torne as ações policiais mais eficazes e mais baratas em todo o Brasil, potencializando o uso de recursos e informações no território nacional, favorecendo o povo brasileiro, que deve continuar sendo o maior destinatário dos serviços de Segurança Pública.

Por fim, diante do quadro delineado e analisado criticamente, é preciso efetivar e reforçar os direitos fundamentais sociais e a cidadania, elaborar estratégias para combater a criminalidade organizada, diagnosticar as causas da criminalidade e atuar preventivamente sempre com a participação da sociedade civil na elaboração das políticas públicas.

Referências

ALVAREZ, Luiz Henrique Leite; DE CARVALHO, Danilo Almeida; DE ARGOLLO NOBRE FILHO, Fernando. Sistema de Gestão Orçamentária e Financeira adotado nos Corpos de Bombeiros Militares do Estado Bahia e Sergipe: uma análise comparativa. **Rebena-Revista Brasileira de Ensino e Aprendizagem**, v. 3, p. 169-183, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988**. Brasília, DF.

BRASIL. Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF.

BEZERRA, Juliana. **A Constituição de 1967**.

DOS SANTOS, Josimar Barbosa; PONTES, Edel Alexandre Silva; MORAES, Eduardo Cardoso. Formação humana e seus condicionantes socioeconômicos. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 16, p. e135101623539-e135101623539, 2021.

FAORO, R. **Os Donos do Poder**. Porto Alegre: 3.a edição, revista, 2001.

MATOS, Júlio de s. d. Manual das doenças mentais. In: Oscar Macêdo Soares, **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil** 5ª ed., Rio de Janeiro, Livraria Garnier, 1995.

NEVES, Felipe Costa Rodrigues. **A história das Constituições Federais do Brasil**.

OLIVEIRA, A. S. S. **Monteiro Lobato e a Segurança Pública**. Folha de São Paulo, 2001.

PINTO, Leonor Souza. O cinema brasileiro face à censura imposta pelo regime militar no Brasil – 1964/1988. In: CHAGAS, C. M. de F., ROMÃO, J. E. E. & LEAL, S. (orgs). **Classificação Indicativa no Brasil: desafios e perspectivas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

ROUSSEAU, J. J. **Do Contrato Social**: [Tradução de Pietro Nasseti]. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2000.

RODRIGUES, A. J. **Metodologia Científica**. São Paulo: Avercamp, 2006.

SANTOS, Maria Paula Gomes dos. **Políticas Públicas e Sociedade**. Florianópolis Departamento de Ciências da Administração/UFSC, 2012.

SILVA, Vinícius Felipe da, Bernardo P. Cabral, Daniel S. Costa. **Mais escolaridade e mais crime? Evidência do impacto da externalidade da educação nos municípios baianos.** In: Bahia Análises & Dados. Salvador. Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia, 2014, v24, n.1, jan/mar, p.105-140.